



PARECER Nº 014/2021/ASJUR

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA – SENAR-AR/TO E ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA - EMPRESA QUE POSSUI SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA AUTOMAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - POSSIBILIDADE.

PROCESSO Nº 154/2021

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, oriundo da Superintendência e da Assessoria da Tecnologia de Informação do SENAR-AR/TO, visando esclarecimentos quanto à possibilidade de contratação direta da empresa *PDIO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA.*, para com enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 10, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, para automação de serviços de gerenciamento de processos administrativos, incluindo suporte técnico e treinamento, capazes de atender o SENAR-AR/TO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de autorização de contratação e autuação (fl. 01)
- Termo de Referência (fls. 02/08)
- Proposta comercial (fls. 09/22);
- Atestados de capacidade técnica (fls. 23/24);
- Certificado de Registro de Programa de Computador INPI (fl. 25);
- Contrato de Prestação de Serviços firmado com o SENAR-AR/TO (fls. 26/30);
- Parecer técnico assessoria de informática (fls. 31/32).

Ao final da justificativa (fl. 32), a Superintendência do SENAR-AR/TO determinou o encaminhamento do presente processo a esta Assessoria, para manifestação quanto à viabilidade jurídica da contratação pretendida.

É o relatório.

A.





II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Estabelece o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações serão necessariamente precedidas de licitação. No entanto, o próprio regulamento reconhece a existência de exceções à regra.

O inciso I do artigo 10 do RLC expressa que a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial, na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo.

Nesta hipótese faz-se necessário, cumulativamente: a) que o fornecedor seja exclusivo; b) que não exista no mercado outro objeto apto a atender satisfatoriamente a necessidade que ensejou a contratação.

Pois bem. Analisando os autos, é possível verificar que a contratação foi muito bem planejada em sua fase preparatória de forma a atender ao princípio da eficiência, que impõe o uso racional e apropriado dos recursos públicos administrados.

Consta na justificativa técnica (fls. 31/32) que a assessoria de tecnologia da informação realizou os estudos e as pesquisas necessárias para a identificação correta da demanda a ser atendida e da solução tecnológica mais adequada (Ping), culminando com a identificação e a individualização do objeto pretendido (características e especificações mínimas, quantitativos, condições de execução e de pagamento, obrigações das partes, prazos etc.) e a estimativa de seu custo para todo o período da contratação.

Li.





Ainda segundo a Assessoria de TI do SENAR-AR/TO, a solução tecnológica em questão (Ping) é exclusiva e de propriedade intelectual da empresa PDIO Soluções de Engenharia de Software LTDA, conforme certificado de registro de programa de computador do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) acostado à página 25.

Sendo assim, diante dos apontamentos supra, a princípio, não se verifica impedimento para a contratação da licença de uso do Sistema Ping, através da empresa PDIO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA.

No que concerne a justificativa de preço, outro requisito indispensável para contratação direta, destaca-se trecho do relatório do Ministro Relator na Decisão $n^{\rm o}$ 439/1998 - Plenário do TCU. Confira-se:

"Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado."

Como é cediço, a justificativa do valor no âmbito da inexigibilidade impossibilita, a princípio, um cotejo entre preços de fornecedores distintos, visto que a diferença no serviço inviabiliza uma base para aferi-los.

No caso em tela, consta na fl. 18 da Proposta que o valor anual cobrado pela licença de uso da solução tecnológica denominada PING será de R\$39.984,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais). Nas fls. 26/30, foi anexado cópia do contrato firmado com o SENAR Rondônia, o qual demonstra que a referida proposta de preço está abaixo do valor praticado no mercado.

De outra parte, há que se observar que por ser a inexigibilidade de licitação manifestação de um poder discricionário, a escolha do contratado estará sempre limitada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, contratar diretamente determinado particular, por meio de inexigibilidade, deve ser uma escolha proporcional à necessidade a ser suprida, o que já foi devidamente comprovado na justificativa técnica de fls. 31/32.







Portanto, a escolha do Software PING, pressupõe que a entidade optou pela solução tecnológica mais adequada a satisfazer o interesse/necessidade institucional, mediante juízo discricionário, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais já foram analisados.

Feitas tais ponderações, entende-se haver base legal para o reconhecimento de inexigibilidade de licitação para a contratação em epígrafe.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, diante das considerações acima delineadas, esta Assessoria Jurídica entende, salvo melhor juízo, que no caso em apreço, é juridicamente viável a contratação do produto pretendido por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 10, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, levando-se em conta a avaliação procedida pela Instituição na aferição da singularidade do serviço e da notória especialização da contratada.

É o parecer.

Palmas/TO, 26 de maio de 2021.

LUYZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO
Assessoria Jurídica – SENAR-AR/TO